



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

**ACÓRDÃO (8ª Turma)**  
GMDMA/BDS/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO 1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DO ART. 896,**

**§1.º-A, IV, DA CLT.** O intuito do art. 896, §1.º-A, IV, da CLT, para fins de arguição de negativa de prestação jurisdicional, é que a parte demonstre que os embargos de declaração anteriormente opostos foram específicos sobre a matéria em relação à qual pretende a manifestação da Corte julgadora, caso contrário não é cabível falar em falha na prestação jurisdicional. No caso dos autos, a parte, ao transcrever os embargos de declaração em sua totalidade, e logo após o acórdão regional, igualmente em sua inteireza quanto ao tema “danos morais”, sem que fosse realizado qualquer destaque na transcrição dos aclaratórios, transferiu à esta Corte a tarefa de realizar o cotejo analítico em relação a arguição de negativa de prestação jurisdicional, o que não se coaduna com os termos do art. 896, §1.º-A, I e IV, da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento não provido.**

**2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**  
**II – RECURSO DE REVISTA DO**  
**RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS**  
**MORAIS. MAJORAÇÃO DE VALOR**  
**ARBITRADO.** A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante,

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos (Súmula 126 do TST), salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o quantum indenizatório tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece. No caso dos autos, restou incontroverso que o refeitório e banheiros não apresentavam condições de higiene satisfatórias, manifestando expressamente a Corte Regional que tal situação “afrontou, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o disposto no art. 157 da CLT e os preceitos constitucionais ligados à defesa da dignidade humana, como o exposto no art. 225 da CF, situação que não só configura o ato ilícito quanto reforça a existência de culpa empresarial.”. Considerando a gravidade da natureza do acontecimento, a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, as circunstâncias do fato e, especialmente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, entendo que o valor de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, estabelecido pela Corte Regional, revela-se insuficiente. Considerando a situação degradante relativa aos banheiros e ao refeitório, com a falta de higiene reconhecida pela Corte Regional, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, provido o recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**  
mil reais). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**, em que é Agravante e Recorrente \_\_\_\_\_ e Agravado e Recorrido **PREMIX CONCRETO LTDA..**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o autor, em suas razões, sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1 – TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso, o reclamante interpõe recurso com lastro em direito protegido constitucionalmente, de modo que reconheço a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT.

#### **2 - CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**3 – MÉRITO**

**3.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto ao tema, o recurso de revista teve seu seguimento negado pelo óbice do art. 896, §1.º-A, IV, da CLT.

O autor sustenta ter indicado corretamente os trechos do acórdão e dos embargos de declaração, realizando o cotejo analítico de teses, razão pela qual entende indevido o óbice para o seguimento do apelo.

Entretanto, em exame ao recurso de revista, observa-se que a parte não observou, de fato, o dispositivo legal que fez óbice.

O intuito do art. 896, §1.º-A, IV, da CLT, para fins de arguição de negativa de prestação jurisdicional, é que a parte demonstre que os embargos de declaração anteriormente opostos foram específicos sobre a matéria em relação à qual pretende a manifestação da Corte julgadora, caso contrário não é cabível falar em falha na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, a parte, ao transcrever os embargos de declaração em sua totalidade, e logo após o acórdão regional, igualmente em sua inteireza quanto ao tema "danos morais", sem que fosse realizado qualquer destaque na transcrição dos aclaratórios, transferiu à esta Corte a tarefa de realizar o cotejo analítico em relação a arguição de negativa de prestação jurisdicional, o que não se coaduna com os termos do art. 896, §1.º-A, I e IV, da CLT.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.(...) 2. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte deixou de indicar os trechos específicos da petição de embargos de declaração e da resposta do Tribunal Regional, como determina o art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT. (...). Agravo de instrumento não provido" (AIRR-12683-71.2016.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos específicos que consubstanciavam o prequestionamento da controvérsia, como ordena o artigo 896, § 1º-A, incisos I e IV, da CLT, porquanto trouxe a íntegra da petição de embargos de declaração e da resposta do Regional, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 11683-30.2015.5.01.030 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 11/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão recursal ostenta nítido caráter genérico, pois a recorrente limita-se a sustentar a existência de omissão quanto às matérias que foram objeto dos embargos de declaração, transcrevendo o seu teor, sem declinar de forma precisa e efetiva, no tópico respectivo, quais premissas fáticas relevantes ao equacionamento da lide teriam sido suprimidas no decurso, o que inviabiliza o exame da alegada nulidade. Nesse contexto, é impossível divisar violação do art. 93, IX, da CF. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 204400-30.2008.5.01.0264 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/06/2019)

Diante do exposto, impõe-se o óbice do art. 896, §1.º-A, IV, da CLT, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

### **3.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO**

O recurso de revista, quanto ao tema, teve seu seguimento denegado pelo Presidente do Tribunal Regional por entender prejudica a análise do apelo, “uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise”.

O reclamante sustenta que deve ser majorado o valor da indenização por danos morais, pois o valor fixado (R\$ 1.000,00) não atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter educativo e preventivo da condenação imposta. Aponta violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal.

Pois bem.

Consta do acórdão:



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, por não propiciar um ambiente de trabalho hígido, uma vez que os banheiros e o refeitório não eram limpos.

Em suas razões, alega não terem sido comprovados os requisitos da responsabilidade civil que pudessem ensejar a condenação, bem como afirmou que mantém empregado para cuidar da limpeza do local.

**As imagens juntadas pelo reclamante (fls. 22/32) demonstram o piso do refeitório sujo de cimento (a ré é uma empresa do ramo de fabricação de concreto) e banheiros com vasos sanitários encardidos e sem lixeira, com os papéis usados jogados no chão.**

A prova oral restou dividida, tendo o magistrado que instruiu o processo 149/2019 - **utilizado como prova emprestada - dado maior credibilidade ao depoimento que favorece o reclamante, o que deve ser levado em consideração, pois foi ele quem colheu e esteve em contato direto com as partes e testemunhas, podendo, dessa maneira, aferir eventuais inconsistências nas informações prestadas e no ânimo dos que estavam presentes à audiência.**

Na referida audiência, a testemunha da reclamada contestou as imagens dos banheiros e do refeitório, e afirmou que havia um funcionário que fazia a limpeza, de nome Samuel.

Já a testemunha ouvida pelo reclamante confirmou que as imagens retratam exatamente a realidade dos dois anos em que trabalhou na empresa, e que o empregado de nome Samuel não era exclusivamente responsável pela limpeza, sendo que todos os funcionários deveriam "ajudar" na limpeza nas horas vagas.

O deferimento de indenização civil submete-se à demonstração da ocorrência de três elementos essenciais, sem os quais não é possível reconhecer a responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Cuida-se de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, dependente da verificação do quesito culpa para que reste configurada, na forma disposta nos arts. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988 e 186 e 927 do Código Civil.

**Quanto à verificação da ocorrência de abalo moral, o dano está ínsito na própria ofensa, que existe in re ipsa,** ou seja, "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 86).

**O empregador deve propiciar condições mínimas de higiene e saúde.**

**No caso, reputo comprovado que a reclamada não proporcionava um ambiente de trabalho salutar, já que os banheiros e o refeitório não eram adequadamente higienizados, o que deixava os funcionários vulneráveis a doenças pela exposição à sujeira e aos dejetos orgânicos que ali eram deixados.**

**Assim, considerada a natureza humana, tenho que a situação não expõe o empregado a mero dissabor, mas é contundente o bastante para gerar abalo no patrimônio imaterial do obreiro.**

**Em relação à culpa da recorrente no evento danoso, esta advém da sua incúria por não ter adotado medidas para garantir ambiente de trabalho que protegesse as características psicofisiológicas dos**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**  
**trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente** (providências descritas na Norma Regulamentadora nº 17 e 24 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Omitindo-se em tal obrigação, **a recorrente afrontou, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o disposto no art. 157 da CLT e os preceitos constitucionais ligados à defesa da dignidade humana, como o exposto no art. 225 da CF, situação que não só configura o ato ilícito quanto reforça a existência de culpa empresarial.**

Com relação ao pedido sucessivo de minoração do montante arbitrado, assiste razão à reclamada.

Observo que a quantificação pecuniária resulta do arbítrio do Julgador, balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, **observadas as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a capacidade econômica da vítima e do ofensor, bem como o caráter pedagógico que medidas como essas devem ter, além dos montantes usualmente fixados nesta Câmara para fatos análogos, entendo que o valor arbitrado - de R\$ 4.000,00 - não é condizente com a situação verificada, cabendo a redução do valor para R\$ 1.000,00.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00.

A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos (Súmula 126 do TST), salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o quantum indenizatório tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece.

Com efeito, acórdão da SBDI-1 desta Corte, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, estabeleceu que "quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador" e que "revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, uma vez que amparada nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos" (E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012).

No caso dos autos, restou incontroverso que o refeitório e banheiros não apresentavam condições de higiene satisfatórios, manifestando expressamente a Corte Regional que tal situação "afrontou, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o disposto no art. 157 da CLT e os preceitos constitucionais ligados à



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

defesa da dignidade humana, como o exposto no art. 225 da CF, situação que não só configura o ato ilícito quanto reforça a existência de culpa empresarial.”.

Considerando a gravidade da natureza do acontecimento, a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, as circunstâncias do fato e, especialmente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, entendo que o valor de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, estabelecido pela Corte Regional, revela-se insuficiente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13015/14. valor arbitrado à indenização por dano moral. Ante aparente violação do art. 5º, V, da CF, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHEIRO SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de ajustar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contido no art. 5º, V, da Constituição Federal. De fato, diversos são os critérios adotados para fixar a indenização por danos morais, afinal ela não tem como único objetivo a compensação do dano moral sofrido pelo trabalhador, mas também de servir como uma razoável carga pedagógica a fim de inibir a reiteração de atos do empregador que afrontem a dignidade humana. Na fixação da compensação pecuniária do dano moral devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Para tanto, devem ser adotados critérios e parâmetros que considerem o ambiente cultural, as circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito, a situação econômica do ofensor, a gravidade do ato, a extensão do dano no lesado e a reincidência do ofensor. No caso dos autos, a falta de condições mínimas de higiene nos banheiros disponibilizados pela reclamada é incontroversa. Sendo assim, a quantia fixada ( R\$ 1.000,00) não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido a fim de que seja majorado o valor da condenação para R\$ 5.000,00 . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10301-62.2017.5.03.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/02/2019).

"A - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...). 5. DANO MORAL / CONDIÇÕES DE HIGIENE DO REFEITÓRIO E DO BANHEIRO / CONDIÇÕES DEGRADANTES / VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. R\$10.000,00 (dez mil reais). NÃO CONHECIMENTO. I. O direito à indenização por dano moral encontra amparo nos arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II. Conforme consignado na decisão recorrida, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante eram degradantes, ensejando a reparação moral. III. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que condições degradantes de trabalho caracterizam dano moral. IV. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à indenização por danos morais,





## **PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

fundamentado pela Corte Regional, não se mostra exorbitante. V. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-166100-91.2009.5.15.0096, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/10/2018).

"(...) . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REFEITÓRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. INDENIZAÇÃO. VALOR. Na hipótese vertente, considerando a gravidade do dano, a culpa da reclamada, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, conclui-se que o quantum debeat fixado pelo TRT, a saber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, por essa razão, ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedente desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-622-03.2012.5.09.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/10/2018).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal.

### **II – RECURSO DE REVISTA**

#### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### **1.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DE VALOR ARBITRADO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal.

#### **2 – MÉRITO**

#### **2.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DE VALOR ARBITRADO**

Conhecido por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, considerando a situação degradante relativa aos



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

banheiros e ao refeitório, com a falta de higiene reconhecida pela Corte Regional, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1293-35.2019.5.12.0016**

Trabalho

“Indenização Por Danos Morais. Majoração De Valor Arbitrado”, por possível violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a situação degradante relativa aos banheiros e ao refeitório, com a falta de higiene reconhecida pela Corte Regional, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**